

JBA.

**MUNICIPIO DE MARITUBA-PA**

Coordenadoria de Licitações e Contratos

<u>PARECER JURÍDICO s/nº - 2020</u>	
Interessado	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – SEIDUR
Proc. Administ.	260820 – SEPLAN
Licitação	Pregão Eletrônico nº 005-2020-PE-SEPLAN-PMM
Objeto	Aquisição de material de consumo (tintas, ferramentas, EP'S) destinados a atender ao Projeto Natal dos Sonhos com o tema NATAL DOS SONHOS, NATAL DE TODOS.
Assunto	Licitação fracassada – contratação direta
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171
Data	01 de dezembro de 2020

DOS FATOS

Trata o presente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta com respaldo no art. 24, inciso V, da Lei de Licitações, que pretende a locação de veículos com manutenção corretiva e corretiva e equipamentos, destinados a atender a realizado do Projeto Natal dos Sonhos com o tema **NATAL DOS SONHOS, NATAL DE TODOS**, consoante justificativas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.

Os procedimentos se fizeram sentir por meio do Pregão Eletrônico mencionado acima, com a abertura dos trabalhos marcada para o dia 17 de novembro de 2020, as 13 horas, o que ocorreu após a publicação do instrumento convocatório para a análise das propostas, fase de lances, aceitação de propostas e habilitação de fornecedores, tendo sido atendido o princípio da publicidade.

Aberta a sessão pública, apenas um licitante enviou proposta e manifestou interesse em participar do certame, que atendia as especificações e quantidades do Edital, abrindo-se a fase de lances.

O único licitante não enviou lances que, depois de decorrido o prazo regular, embora tenha sido reiniciado pelo Pregoeiro para a disputa, nada aconteceu, o licitante se manteve inerte.

Na fase de aceitação de propostas, via chat o Pregoeiro ainda encaminhou contra-proposta a empresa VR3 EIRELI, CNPJ 12.507.345/000-15, sem retorno, não conseguindo nenhum tipo de contato pelos meios fornecidos, o que ensejou a rejeição da proposta do licitante.

Inobstante a isso, o Pregoeiro houve por bem analisar a documentação de habilitação encaminhada pelo sistema, que não atendeu as exigências do Edital, ensejando dessa forma a inabilitação do licitante.

Dr. Sebastião de Sousa Maia
OAB 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



185

MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Registra o Pregoeiro que inexistiu tempo hábil para repetição do Pregão em decorrência do final de mandato, e da necessidade essencial para a decoração natalina da cidade, pelo que solicita a contratação direta do objeto por dispensa de licitação.

É o que importa relatar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalte-se que o serviço público municipal não pode parar. Apesar da divulgação do aludido PREGÃO ELETRÔNICO, a sequência dos procedimentos resultaram fracassados em face de desistência da única licitante em ofertar lances.

Finalmente, a repetição do certame, pelas razões expostas, acarretará prejuízos para a municipalidade, indo de encontro com o interesse público. Neste caso, está perfeitamente caracterizado o disposto no inciso V, do Art. 24, da Lei nº 8.666/93, no sentido de que a licitação fracassada é a licitação em que todos os licitantes interessados foram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas.

Como evidenciado pelo Relatório do Pregoeiro, houve apenas a participação de um licitante, porém, não conseguiu ser selecionado em decorrência de desclassificação da proposta por abandono e inabilitação quanto a sua documentação, o que caracteriza o FRACASSO do procedimento.

A Lei 8666/93, em seu artigo 24, inciso V, assim estabelece:

Art. 24. É dispensável a licitação: ... V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Como bem observa **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, a licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada:

Na deserta, ninguém chegou a apresentar documentação para participar da licitação; na fracassada, houve manifestação de interesse, de modo que foram apresentadas propostas. Porém, todas essas propostas foram inabilitadas ou desclassificadas, de modo que não restou uma única proposta na licitação que pudesse ser aproveitada pela Administração."

No mesmo compasso, é o magistério do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, na obra Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição, p. "verbis":

"O desinteresse pela licitação anteriormente realizada é motivo para sua dispensa na contratação subsequente, mantidas as condições preestabelecidas no edital ou convite, desde que não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração (art. 24,V). Caracteriza-se o desinteresse quando não acode à

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.836.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA

Coordenadoria de Licitações e Contratos

licitação nenhum licitante, ou todos são inabilitados, ou nenhuma proposta é classificada...” “Se a ausência é total, a Administração fica liberada para contratar com quem não compareceu à licitação, mas foi posteriormente procurado para realizar seu objeto, nas condições estabelecidas no edital ou no convite”

Vejamos como referência, que a Primeira Câmara do TCU já adotou raciocínio em sentido similar:

Acórdão nº 4.748/2009 – 1ª Câmara

“4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados) e (b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas”.

Acórdão nº 34/2011 – Plenário – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. *A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.*
13. *Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa – e permite – a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.*

Desse modo, essas razões permitem concluir ser possível realizar a contratação direta com fundamento no art. 24, da Lei nº 8.666/93, **também nas hipóteses em que a licitação for fracassada.**

Conforme o **Prof. Marçal Justen Filho**, existem quatro requisitos legitimadores para esta contratação direta (art. 24, V), os quais coincidem com aqueles no **Manual do TCU**:

1. *Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;*
2. *Ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa;*
3. *Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;*

[Assinatura]
Sérgio de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos

4. *Manutenção das condições idênticas àquelas da licitação anterior.*

Diante de todas as evidências, não há a menor dúvida, de que o caso em tela é de **licitação fracassada**, e, pelas razões já mencionadas, a contratação direta é o caminho mais indicado para atender o interesse público, portanto, a Assessoria Jurídica, recomenda a contratação direta para a pretendida locação, para atender as necessidades da Secretaria contratante, ficando, desde já a advertência, quanto ao cumprimento de todas as condições preestabelecidas no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020**, e, que sejam também, observados os princípios da razoabilidade e da publicidade, insertos na Carta Republicana.

Isto posto, a Assessoria Jurídica reconhece a hipótese de licitação fracassada, com espeque no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93 e opina pela **viabilidade de contratação direta com empresas e/ou pessoa física**, desde que observada as regras editalícias.

É o parecer. S.m.j.

Marituba, 01 de dezembro de 2020.


Dr. Sebastião de Sousa Filipe
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico